

Decisão referente ao recurso apresentado pela empresa Master Papelaria e Materiais de Limpeza Ltda - Epp, em face da decisão de declarar vencedora a empresa AME Comercial de Materiais de Escritório Ltda - EPP. Provimento Parcial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Seleção Pública – Termo de Compromisso nº 04/2019

Objeto: Aquisição de materiais de expediente, visando atender às necessidades da FAPEX e dos projetos gerenciados.

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão realizou no dia 31 de maio de 2019, cujo objetivo a constituição de termo de compromisso para aquisições futuras e incertas da sede e dos projetos por ela gerenciados. No dia 03/06/2019, após a declaração provisória de que a empresa AME Comercial de Materiais de Escritório Ltda - EPP era vencedora da disputa do lote único, a empresa Master Papelaria e Materiais de Limpeza Ltda apresentou intenção em interpor recurso em face da decisão, tendo como objeto de sua manifestação a ausência de documentos de habilitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Manifestada a intenção na interposição de recurso em face da decisão tomada pela Presidência da Comissão de Licitação, a empresa Master Papelaria, teria um prazo para apresentação das razões recursais de três dias, conforme indica o item 23.3 do Edital, ficando de imediato os demais licitantes intimidados a apresentarem as contrarrazões por igual período.

Diante da manifestação ocorrida em 03/06/2019, o prazo para apresentação do recurso findava no dia 06/06/2019. A empresa Master Print protocolizou suas razões recursais às 14:00 horas do dia 06/06/2019. Por sua vez, as contrarrazões teriam como prazo fatal o dia



10/06/2019. Contudo, a empresa AME COMERCIAL trouxe ao processo licitatório suas contrarrazões diante do recurso impetrado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Master Papelaria e Materiais de Limpeza Ltda. alega em seu recurso a ausência de documentos de habilitação da empresa AME COMERCIAL, quais sejam: as declarações previstas no item 22.1 do edital; atestados de capacidade técnica e certidão de concordata e falência. Alega ainda que no momento da realização da análise presencial as documentações mencionadas encontravam-se acostadas ao processo, muito embora não tivessem sido apresentadas pela vencedora. Alega também que os atestados de capacidade técnica presentes no processo não eram compatíveis em quantidades e características com o pretendido pelo edital.

Nesse contexto, indica também que a proposta apresentada pela empresa AME COMERCIAL não atende ao disposto nos itens 22.2.1(a proposta final deverá ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante), 22.2.2 (A proposta final deverá conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.)

Argui em seu recurso que a marca apresentada pela vencedora para item 161 não existe, que os itens 196, 197, 205 não contem as especificações mínimas necessárias (quantidade, quilos das bobinas) e que para os itens 229 a 232 não foi informado se possuía kit de instalação, tampouco modelo ou código do produto, haja vista a existência de vários tipos de linha de produção, como por exemplo, 1ª e 2ª linha.

Declara ainda que a empresa AME COMERCIAL já vem há anos ganhando sempre a mesma licitação, se perpetuando no "órgão". Indica que tal fato se deve a existência de um único lote em disputa. Orienta ainda a comissão a revisão do "pregão", com vistas à anula-lo dividindo-o em vários lotes, proporcionando importante economia ao "órgão público". Traz ao debate, o dispositivo da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, alertando sobre possível desobediência aos preceitos legais suscitados na Lei de Licitações e Contratos.

DAS CONTRARRAZÕES



A empresa AME COMERCIAL apresenta em suas contrarrazões que enviou documentação questionada via sistema, contudo, em razão do seu tamanho, a correspondência foi recusada; que informou o ocorrido via sistema; que alternativamente enviaria a documentação via correio eletrônico; que encaminhou toda documentação no prazo estipulado; que a comissão solicitou o reenvio da documentação de forma separada, pois encontravam dificuldade ao abri-lo em virtude do tamanho.

Destaca em suas alegações de que a proposta é acompanhada de declaração que atende ao exigido nos itens 21.2, 21.2.1 e 21.2.2. Ressalta ainda que os atestados apresentados contêm todas as informações solicitadas no edital.

Indica que a empresa recorrente apenas citou a marca referente ao item 161 e, que está atende as especificações exigidas no edital, anexando nota fiscal de venda nº 195.121.

Informa também que a empresa MASTER PAPELARIA se classificou em segundo lugar na disputa, porém não cumpriu com solicitado em edital, não enviando os documentos e proposta em momento algum, manifestando-se somente agora com argumentos infundados, na tentativa de tumultuar o processo, alegando vícios no edital e possibilidade de economia no processo licitatório. Informou que a empresa teve 02 (dois) dias para impugnar o edital, conforme item 10.1 do instrumento convocatório. Enfatizou ainda que o processo corrente representou uma economia de 15,2% em relação ao valor estimado.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe indicar que o procedimento de Seleção Pública – Termo de Compromisso, fundamenta-se no Decreto nº 8.241/14, que regulamenta as aquisições de bens e contratações de obras e serviços pelas fundações de apoio, conforme estabelece a Lei nº 8.958/94, art. 3º.

Apresentada a fundamentação legal que lastreou o processo de aquisição, passa-se análise das razões recursais apresentada:

- **Vícios no Edital – Divisão por Lotes.**

Tratam-se de argumentos realizados de forma extemporânea, tendo em vista que o momento processual oportuno para esta matéria seria a impugnação ao edital, conforme previsto no



item 10 do instrumento convocatório. Portanto, as razões apresentadas não serão alvo de análise desta Presidência.

- **Direcionamento dos certames da Fundação para a empresa declarada provisoriamente vencedora.**

A Fundação realiza seus processos de licitação com fulcro na legislação vigente, respeitando integralmente seus dispositivos, em especial os princípios ali arrolados, entre os quais destaca-se o da isonomia. Nos processos de seleção pública realizados pela FAPEX todas as empresas são tratadas de forma isonômica, tendo igualdade de condições para todos os licitantes interessados.

Não há direcionamento para qualquer empresa, tanto que a própria recorrente estabeleceu-se no segundo lugar durante a disputa, não sendo declarada vencedora após a desclassificação da empresa que apresentou o menor valor, em razão de sua inobservância ao disposto no instrumento convocatório, ou seja, a própria empresa deu causa a sua desclassificação do certame. Logo, não há que falar em direcionamento da disputa, tratando-se apenas de uma acusação sem qualquer fundamento.

- **Ausência de documentos de habilitação.**

No que tange ao envio da documentação de habilitação, esta presidência esclarece que recebeu 07 (sete) e-mails, através do endereço eletrônico licitacao@fapex.org.br, da empresa AME COMERCIAL no prazo de 120 minutos estabelecido em edital, contendo a seguinte documentação:

E-mail – 01, recebido no dia 16:12hs do dia 31/05/2019 – Arquivo com nome “DOCUMENTOS” contendo: Certidão Simplificada Digital emitida JUCEB; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pelo Ministério da Fazenda, com validade até 10/08/2019; Certidão especial de débitos tributários, positiva com efeitos de negativa, emitida pelo Governo do Estado da Bahia, com validade até 08/05/2019; Certidão Negativa de Débitos mobiliários emitida pela Prefeitura Municipal de Salvador com validade até 14/07/2019; Certidão FGTS com validade até 21/06/2019; Cartão de Inscrição do Contribuinte emitido pela Prefeitura Municipal de Salvador com validade até 31/12/2019.

E-mail – 02, recebido no dia 16:14hs do dia 31/05/2019 – Arquivo com nome “CONTRATO” contendo: 2ª Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresarial Limitada,



autenticada digitalmente; Declaração de Serviço de Autenticação Digital relativo ao Contrato Social.

E-mail – 03, recebido no dia 16:15hs do dia 31/05/2019 – Arquivo com nome “BALANÇO” contendo: Declaração de Serviço de Autenticação Digital relativo ao Balanço de 2019; Balanço da empresa – Livro Diário nº 014; Declaração de serviços de autenticação digital relativa ao RG do Sr. Bernadino Morais Barbosa; Cópia autenticada do RG do Sr. Bernadino Morais Barbosa; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, com validade de até 11/09/2019.

E-mail – 04, recebido no dia 16:17hs do dia 31/05/2019 – Arquivo com nome “ATESTADO” contendo: Declaração de serviço de autenticação digital relativo ao atestado de capacidade técnica; Atestado de capacidade técnica autenticado digitalmente emitido pelo Conselho Regional de Psicologia – 3ª Região, acompanhado de contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa AME COMERCIAL e o Conselho para o fornecimento de material de expediente e material de informática; Atestado de capacidade técnica emitido pela Assembleia Legislativa da Bahia relativa ao fornecimento de material de expediente.

E-mail – 05, recebido no dia 16:23hs do dia 31/05/2019 – Arquivo com nome “BALANÇO2” contendo: Balanço da empresa – Livro Diário nº 014.

E-mail – 06, recebido no dia 16:23hs do dia 31/05/2019 – Arquivo com nome “RG” contendo: Cópia autenticada do RG do Sr. Bernadino Morais Barbosa; Declaração de serviços de autenticação digital relativa ao RG do Sr. Bernadino Morais Barbosa; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, com validade de até 11/09/2019.

E-mail – 07, recebido no dia 09:50hs do dia 03/06/2019 – Arquivo com nome “PROPOSTA” contendo: Proposta de preços relativa a Seleção Pública nº 004/2019.

Vale destacar o processo licitatório foi suspenso às 16:24 do dia 31/05/2019, sendo reaberto às 10:00hs do dia 03/06/2019, em razão do término do expediente da Fundação. Diante da suspensão o prazo para envio da documentação exigida foi interrompido, retornando no horário da reabertura do certame, no prazo remanescente.

Após o período de 120 minutos foi encaminhado para o endereço eletrônico indicado acima, novo e-mail, mais especificamente às 14:38hs do dia 03/06/2019, contendo a mensagem: “Enviamos no sexta-feira, e hoje pela manhã só faltava a proposta!”. Anexo ao correio



eletrônico continha o arquivo "00025 DECLARAÇÃO.PDF", composto por: Declaração de Proposta; Declaração de Habilitação; Declaração de Enquadramento EPP; Declaração de capacidade de habilidade; Declaração de Idoneidade; Declaração de Elaboração de Independente de Proposta.

Em suas contrarrazões a empresa AME COMERCIAL anexou e-mail encaminhado às 16:04, do dia 31/05/2019, contendo arquivo "FAPEX DOC.ZIP", acompanhada de mensagem de erro recebida pela empresa datada de 31/05/2019, às 16:04. Da constatação apresentada conclui-se que havia tempo hábil para que a empresa AME COMERCIAL comunica-se o erro existente, bem como adotar medidas alternativas, com a finalidade de atender aos requisitos do edital. Inicialmente a presidência desclassificou a empresa AME COMERCIAL por não atender aos requisitos de habilitação do edital. Contudo, após nova análise dos e-mails recebidos entendeu ter se enganado e reclassificou-a. Todavia, resta evidenciado que esta presidência cometeu um equívoco ao reclassificar a empresa AME COMERCIAL, tendo em vista que os documentos exigidos pelo edital não foram encaminhados pelo licitante em tempo hábil, quais sejam:

22.2.4. Qualificação Econômico-Financeira: I. Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

22.3. Para fins de cumprimento da condição imposta pelo art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá apresentar, no ato de habilitação, a DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR REGULAR – ANEXO II deste Edital.

- **Proposta em desacordo.**

No que se refere a proposta, ficou evidenciado a ausência das informações requisitadas no item 22.1 do edital. Não obstante a alegação da empresa AME COMERCIAL de que as informações referentes ao item 22.1 constassem na declaração de proposta, esta não foi recebida pela Presidência em tempo hábil para análise.

CONCLUSÃO

Ante as razões apresentadas nesta Decisão, frente as alegações apresentadas pela empresa recorrente e pela empresa declarada vencedora, esta Presidência manifesta-se pelo conhecimento do recurso e dando-lhe **provimento parcial**, reformando a decisão para



inabilitar e desclassificar a empresa Ame Comercial de Materiais de Escritório Ltda- EPP e negar provimento ao pedido de anulação do certame, em razão da realização do pedido em momento processual inadequado.

Salvador, 12 de junho de 2019



Luciene Pereira de Almeida Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública